



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000119/97-60
Recurso nº. : 117.768
Matéria : IRPF - Ex. 1994
Recorrente : NEURY ZATTI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.859

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEURY ZATTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000119/97-60
Acórdão nº. : 104-16.859
Recurso nº. : 117.768
Recorrente : NEURY ZATTI

RELATÓRIO

NEURY ZATTI, contribuinte inscrito no CPF/MF 811.750.009-49, residente e domiciliado na cidade de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina, à Rua Paraíba s/n.º, Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Joaçaba - SC, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 09/10, prolatada pela DRF em Joaçaba - SC, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 31/37.

Em 17/03/97, o suplicante apresentou a petição de fls. 01, instruído pelos documentos de fls. 02/03, com o qual pretende impugnar o Aviso de Cobrança de fls. 02, no qual consta um débito em aberto no total de 97,50 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), equivalente a R\$ 86,25 (oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a título de multa pecuniária, para tanto argúi, em síntese, o seguinte:

- que o impugnante, valendo-se de denúncia espontânea entregou sua declaração de rendimentos do exercício de 1994, com atraso, sem pagamento de multa;
- que ao proceder a denúncia, o impugnante não estava sob qualquer fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000119/97-60
Acórdão nº. : 104-16.859

- que o artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, dispõe que "a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração";

- que em nenhum momento o Código Tributário Nacional que depois da Constituição Federal de 1988, tem força de Lei Complementar, estabeleceu como condição para fruição dos benefícios da denúncia espontânea, o pagamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos;

- que assim, ocorrendo denúncia espontânea, acompanhada da entrega da declaração de rendimentos, antes de qualquer procedimento administrativo, como ocorreu no presente caso, nenhuma penalidade pode ser imposta à impugnante.

Em 21/05/97, a autoridade preparadora do processo, através da Decisão n.º 197/97, mantém a cobrança sob o argumento de que consoante farta e remansosa jurisprudência administrativa, não se conhece do mérito quando a impugnação é apresentada fora do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal.

Em 01/07/97, o contribuinte, apresenta recurso para a DRJ em Florianópolis - SC, com base, em síntese, no argumento de que o recorrente, valendo-se da denúncia espontânea, entregou a Declaração de Rendimentos do Exercício de 1994, com atraso sem pagamento da multa. No caso em questão, a apresentação da impugnação fora de prazo não prospera, eis que o contribuinte recebeu meramente um Aviso de Cobrança, ou seja,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000119/97-60
Acórdão nº. : 104-16.859

um DARF para pagamento e foi este DARF que o contribuinte impugnou, acreditando não haver prazo certo para tal.

Após resumir os fatos, a autoridade singular conclui que não é de sua competência apreciar o recurso, por não se tratar de processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, tampouco dos casos previstos no art. 2º da Portaria SRF n.º 4.980/94.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 06/08/97, conforme Termo constante das fls. 29/30 e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, intempestivamente, em 08/09/97, o recurso voluntário de fls. 31/37, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 01/10/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Osvaldo Thais, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis - SC, apresenta, às fls. 42, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000119/97-60
Acórdão nº. : 104-16.859

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 06/08/97, uma quarta-feira, conforme se constata dos autos à fls. 30.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72.

Considerando que 06/08/97 foi uma quarta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 07/08/97, uma quinta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 05/09/97, uma sexta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado, somente, em 08/08/97, uma segunda-feira, trinta e cinco (35) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes,



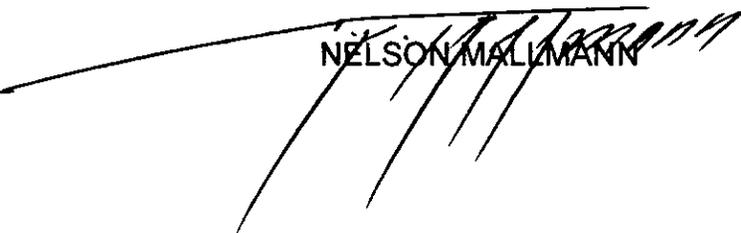
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000119/97-60
Acórdão nº. : 104-16.859

automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999


NÉLSON MALLMANN